

**AO ILMO. SR. FÁBIO DOS SANTOS RIERA, DD. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES, DA SCPAR PORTO DE IMBITUBA S.A.**

**Objeto:** EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 056/2021 - EXECUÇÃO DE SERVIÇOS, SOB DEMANDA, DE REMOÇÃO E INSTALAÇÃO DE CERCAMENTO DE SEGURANÇA PARA O PORTO DE IMBITUBA.

**Ref.:** Razões de Recurso Administrativo. Impugnação à Habilitação da Licitante T. Telas Industria e Comercio de Arames e Telas EIRELI.

**LAGOTELA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.368.585/0001-04, com sede na Av. Ipiranga, nº 1.193, Centro, na cidade e comarca de Três Pontas/MG, neste ato representada pela Sra. PATRÍCIA MENDONÇA SCATOLINO MESQUITA, portadora do documento de identidade nº 1.609.277 e inscrita no CPF nº 341.794.456-20, vem, com o devido respeito e acatamento, à honrosa presença de Vossa Excelência, no intuito de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos do art. 109, I, “a”, da Lei 8666/93 e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, em face de decisão proferida por Vossa Senhoria, nos autos do Pregão Eletrônico supra, no sentido de declarar a habilitação da licitante **T. TELAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARAMES E TELAS EIRELI**, fazendo-o consubstanciado nos argumentos fáticos e jurídicos a seguir delineados:

### **1. DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL**

Conforme se colhe da ata de conferencia de documentação, acostada ao processo administrativo acima mencionado, a decisão guerreada foi publicada aos 08 dias do mês de fevereiro de 2022, sendo o prazo final, de 05 (cinco) dias úteis, para interposição do presente, a data de 15 de fevereiro de 2022, desta forma, é o presente, sem qualquer dúvida, tempestivo

### **2. DA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO**

Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à habilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º. O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§ 4º. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

### **3. DO OBJETO DA LICITAÇÃO**

Trata-se de procedimento licitatório, modalidade Pregão Eletrônico, instaurado sob o regramento da Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal nº 13.303/2016, Lei Complementar nº 123/2006, e subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/93, além do Regulamento de Licitações e Contratos da SCPAR Porto de Imbituba, com critério de julgamento pelo MENOR PREÇO GLOBAL, cujo objeto é o EXECUÇÃO DE SERVIÇOS, SOB DEMANDA, DE REMOÇÃO E INSTALAÇÃO DE CERCAMENTO DE SEGURANÇA PARA O PORTO DE IMBITUBA, em observância às especificações contidas no Anexo I.

Na data de 09 de fevereiro de 2022, foi realizada a Sessão Pública, em formato virtual, destinada à apresentação e posterior análise dos documentos de habilitação relacionados pelas empresas participantes, ocasião em que o acervo documental trazidos pelas licitantes foram submetidos à apreciação pelos demais interessados e membros da Equipe de Apoio deste Pregão Eletrônico, sob o comando do Eminente Pregoeiro.

Durante a análise documental, por comando unilateral manifestado pelo Pregoeiro, sobreveio a decisão de habilitar e declarar vencedora a concorrente T. TELAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARAMES E TELAS EIRELI, apesar das seguintes inconsistências observadas quando da análise documental: a) descumprimento do item 6.5.4, subitem I do comando editalício, que se refere ao registro da empresa no Conselho de Engenharia

e Agronomia (CREA) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) em que tiver sua sede e indicação do(s) responsável(is) técnico(s) da empresa devidamente válida; b) irregularidade quanto a comprovação de vínculo empregatício do Engenheiro/Arquiteto para atendimento ao item 6.5.4 subitem IV, tendo sido observado que o Contrato de Prestação de Serviços, ora encartado pela empresa Recorrido está desatualizado em relação aos dados que constam nos Atestados Técnicos;

Com a devida vênia, entendemos que a decisão de habilitação não merece prevalecer, a partir dos elementos fático-jurídicos apontados no tópico a seguir, devendo tal decisão ser reapreciada pelas competentes autoridades administrativas que detêm legitimidade para cumprir com referido desiderato.

#### **4. DO MÉRITO. NÃO ATENDIMENTO DO ITEM 6.5.4, SUBITEM I. REGISTRO DA EMPRESA NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA EM QUE TIVER SUA SEDE E INDICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO**

Nota-se com clareza, a partir dos documentos encartados pelas licitantes deste certame, que a concorrente T. TELAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARAMES E TELAS EIRELI descumpriu o comando editalício ao omitir a apresentação na alínea IV, do item 6.5.4, que se refere ao Registro da empresa no Conselho de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) em que tiver sua sede e indicação do(s) responsável(is) técnico(s) da empresa devidamente válida.

Tendo deixado de cumprir as exigências do comando editalício, certo é que a licitante impede, de forma culposa ou dolosa, que a Comissão de Licitações e as demais empresas participantes validem ou cerifiquem a veracidade e a vigência registral perante os órgãos competentes, sendo impossível avaliar se o Arquiteto/Engenheiro responsável ainda está executando atividades vinculadas a esta empresa.

Não há comprovação suficiente acerca dos documentos encartados pela Recorrida para a Comissão de Licitação ter conhecimento deste registro, para futuras contratações, e em consequência emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), o que implica em grave risco para a Administração Pública, de modo que os agentes públicos não poderão permanecer inertes diante de tal omissão.

No caso em questão, inexistente mínimo conjunto probatório capaz de corroborar o entendimento de que a Recorrida mereça permanecer juridicamente habilitada no certame, o que reforça a tese aqui suscitada.

Transcrevo decisão firmada em jurisprudência, a qual versa sobre situação semelhante à hipótese em exame. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. LEI Nº. 8.666/93. FASE DE HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CERTIDÃO DE REGISTRO NO CREA. DADO CADASTRAL DESATUALIZADO. INABILITAÇÃO NO CERTAME. 1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou o pedido liminar que consistia em decretar anulados todos os atos posteriores à inabilitação da impetrante no procedimento licitatório e considerá-la habilitada, prosseguindo a licitação com a abertura de sua proposta de preços, ou, sucessivamente, que fosse decretada a suspensão da licitação até o julgamento final do mandado de segurança. 2. É fato incontroverso nos autos que no momento indicado pelo Edital para apresentação da Certidão do CREA, a empresa agravante apresentou certidão emitida em 15/08/2012, que traz como capital social da empresa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. A Comissão Especial de Licitação, na sessão de análise de documentos apresentados pelas empresas concorrentes expôs a seguinte conclusão quanto à empresa impetrante: "2. A concorrente Divan Construção e Reforma Ltda. ME apresentou a Certidão do CREA BA, com o valor do seu Capital Social, como sendo no valor de R\$ 10.000,00 divergente do informado no seu Balanço Patrimonial, que é de R\$ 998.000,00, porém a certidão do CREA BA declara no seu conteúdo o seguinte: "CERTIFICADO, mais, ainda que esta certidão não concede à firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, efetiva e inofismável dos responsáveis técnicos citados e perderá a sua validade se ocorrer qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, após a data de sua expedição", tornando sua certidão inválida e assim, deixou de atender o item 1.1.13, do Anexo 03, do Edital, que exige "Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA)", sendo

INABILITADA, com fundamento no art. 27, inciso II e art. 30, inciso I, ambos da Lei nº 8.666/93". 4. A Certidão juntada pela empresa agravante no momento da habilitação encontrava-se com os dados cadastrais desatualizados, tendo em vista que a atualização do capital social ocorreu, segundo a própria empresa impetrante, em 2011, enquanto a certidão foi emitida em 15 de agosto de 2012. Tal fato torna inválida a certidão acarretando o descumprimento da qualificação técnica prevista no edital. 5. Ressalte-se que cabe às empresas participantes apresentar no momento previsto no edital da licitação os documentos devidamente atualizados, para comprovar as condições que lhe são exigidas, tendo agido de forma correta a Comissão Especial de Licitação ao considerar inabilitada a empresa ora agravante. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF-5 - AG: 63654020134050000, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data de Julgamento: 15/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 22/08/2013).

Na hipótese em liça, não estamos diante de mera inconsistência na apresentação de documento, mas sim de comprovada omissão, visto que na oportunidade de trazer seu acervo documental na fase de habilitação, a Recorrida simplesmente não os apresentou, suprimindo qualquer possibilidade de tais informações serem submetidas ao crivo e análise dos interessados.

Diante de todos os argumentos expostos, não resta medida a ser adotada por esta empresa senão levar a efeito a decretação de inabilitação da empresa concorrente T. TELAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARAMES E TELAS EIRELI, ante a afronta ao item 6.5.4, subitem "I" do comando editalício, bem como às demais normas legais aqui destacadas.

## **5. DO MÉRITO. NÃO ATENDIMENTO DO ITEM 6.5.4, SUBITEM IV. DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO PROFISSIONAL ENTRE EMPRESA E PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELO ACERVO TÉCNICO.**

Como se não bastasse a omissão destacada no item anterior, a qual se revelaria suficiente para ensejar a inabilitação da empresa Recorrida, cumpre observar, ainda, o atendimento superficial e insuficiente à comprovação de vínculo empregatício com o profissional que apresentou acervo técnico para atender ao item anterior. A comprovação de vínculo

profissional far-se-á mediante a apresentação de: a. carteira de trabalho (CPTS) em que conste o licitante como contratante e o profissional como pertencente ao quadro permanente da empresa, contrato social do licitante em que conste o profissional como sócio, ata de eleição do diretor (sociedade anônima - caso o profissional ocupe tal posição na empresa licitante), contrato de prestação de serviços ou declaração de contratação futura do profissional indicado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional, vinculado a esta licitação.

Ocorre que a Recorrente se limitou a apresentar Contrato de Prestação de Serviços, firmado em nome da Arquiteta Tainah Paiva Menandro de Freitas, portadora do CREA nº 80033D – PR. Conquanto tenha sido apresentado um instrumento contratual assinado bilateralmente, nota-se que o mesmo foi subscrito em outubro de 2007, ou seja, há aproximadamente 14 anos.

Não nos parece crível acreditar, à vista da constante necessidade de atualização de dados, especialmente na atual conjuntura, que a referida empresa não tenha se empenhado em atualizar os contratos e vínculos mantidos com seus profissionais, como o nome a sua inscrição no CAU.

A Lei 12.378, de dezembro de 2010, trouxe inúmeras alterações normativas para os profissionais de Arquitetura e Urbanismo, inclusive com a criação de um novo órgão de registro profissional que culminou com a alteração do número de registro, sendo que no contrato inexistente qualquer menção à correção, tornando-o nulo ante às novas exigências correspondentes à identificação e ao número de registro.

Desta feita, a irregularidade aqui suscitada não revela rigorismo exacerbado, mas apenas e tão somente a necessidade de demonstração cabal, sem qualquer margem de dúvidas, de que a licitante dispõe de documentos comprobatórios capazes de corroborar sua expertise técnica e profissional para cumprimento das obrigações inerentes à contratação.

## **6. INCONSISTÊNCIA DAS ASSINATURAS DIGITAIS. NECESSIDADE DE VALIDAÇÃO.**

No que se refere ao tópico destacado, cumpre frisar que a assinatura digital é uma identidade eletrônica, ou seja, é **uma chave virtual que identifica uma pessoa ou empresa**, comprovando sua autoria na concordância com um fato ou na autenticação de um

compromisso. No caso do certificado digital, a falsificação não é possível, pois há uma chave privada única, que é inviolável e está protegida por criptografia. Como o certificado é emitido por uma empresa autorizada, a validade dele é atestada no momento da emissão.

No caso dos autos, resta evidenciado que as assinaturas digitais apresentadas pela recorrente são coladas, ou seja, não é possível comprovar a validação. Contando com as exigências da assinatura digital, podemos verificar que, a cada documento assinado, emitem-se informações referentes ao dia, horário, minutos e segundos, com a criação de chave de acesso para posteriormente comprovação de sua veracidade. Contudo, não há como fazer esta devida conferência, pelo fato de não serem assinadas corretamente.

À título de exemplificação, no site [Portaldeassinaturas.mg.gov.br](http://Portaldeassinaturas.mg.gov.br), podemos inserir o código gerado pela assinatura para conferência de sua veracidade.

O critério da autoridade certificadora, que define a assinatura digital, também agrega a outras funções em documentos jurídicos, expondo outras utilidades, dentre as quais:

### **Outras utilidades do certificado digital**

Além de permitir a assinatura de documentos virtuais, a assinatura digital pode ser usada para comprovar uma identidade com fins diversos, como:

- em **declarações fiscais**, como a de Imposto de Renda, pessoa física e jurídica;
- **acessar plataformas** como o E-Cac e o E-Social, que disponibilizam serviços públicos;
- se **cadastrar em órgãos diversos**, como o INPI (Instituto Nacional de Propriedade Industrial) e o CNES (Cadastro Nacional de Entidades Sindicais);
- **fazer alterações contratuais** de empresas, por meio da RedeSim.

## As autoridades certificadoras

Para garantir a confiabilidade desses registros, o certificado digital é emitido por uma autoridade certificadora, como a Serasa Experian. No Brasil, contamos com a autoridade certificadora raiz, a **ICP-Brasil**, que é a entidade que fiscaliza, autoriza e audita as autoridades certificadoras que podem emitir os certificados digitais.

Ou seja, a ICP-Brasil verifica se as normas e diretrizes das práticas e políticas de emissão de certificados digitais estão sendo seguidas, mantendo a confiabilidade do sistema emissor nacional.

Fonte: <https://serasa.certificadodigital.com.br/blog/certificado-digital/como-funciona-a-assinatura-digital/>

Podemos verificar nas imagens abaixo, alguns dos documentos inseridos pela empresa e entregues à Comissão quando da realização da sessão virtual, sendo possível demonstrar que as assinaturas, contém a mesma data, horário, minutos e segundos, não havendo intervalos para assinatura de cada documento, de maneira individualizada, situação que poderá ficar caracterizada como fraude.

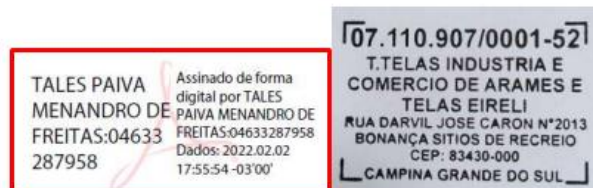
Não bastassem tais impropriedades, até mesmo a Proposta de Preços foi enviada posteriormente após a convocação para correção:



### DECLARAÇÃO COMPROBATÓRIA DE ENQUADRAMENTO COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Declaramos para os efeitos do disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que A T.TELAS IND. E COMÉRCIO DE ARAMES E TELAS LTDA., com sede na RUA DARVIL JOSÉ CARON 2013, inscrita no CNPJ: 07.110.907/0001-52, Inscrição Estadual Nº 903.240.43-13, esta enquadrada na categoria Micro Empresa ou Empresa de Pequeno Porte, bem como não está incluída nas hipóteses do § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Curitiba 02 de fevereiro de 2022



TALES PAIVA MENANDRO DE FREITAS



Item	Descrição	Und	Quant.	Valor Unit	Total
<b>1</b>	<b>Escavação</b>				
1.1	ESCAVAÇÃO MANUAL DE VALA COM PROFUNDIDADE MENOR OU IGUAL A 1,30 M. AF_02/2021	m³	90	R\$ 120,00	R\$ 10.800,00
1.2	ESCAVAÇÃO MECANIZADA DE VALA COM PROF. ATÉ 1,5 M (MÉDIA ENTRE MONTANTE E JUANTE) EM COMPOSIÇÃO POR TRECHO, COM RETROESCAVADORA (0,26 M³/88 HP), LARG. MENOR QUE 0,2 M EM SOLO DE 1ª CATEGORIA, EM LOCAIS COM ALTO NÍVEL DE INTERFERÊNCIA. AF_02/2021	m³	90	R\$ 100,00	R\$ 9.000,00
<b>2</b>	<b>Viga Baldrame</b>				
2.1	FABRICAÇÃO, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE FÓRMA PARA VIGA BALDRAME, EM MADEIRA SERRADA, E=25 MM. 4 UTILIZAÇÕES. AF_06/2017	m²	600	R\$ 122,00	R\$ 73.200,00
2.2	ARMAÇÃO DE BLOCO, VIGA BALDRAME E SAPATA UTILIZANDO AÇO CA-60 DE 5 MM - MONTAGEM. AF_06/2017	kg	1285	R\$ 35,00	R\$ 44.975,00
2.3	ARMAÇÃO DE BLOCO, VIGA BALDRAME OU SAPATA UTILIZANDO AÇO CA-50 DE 8 MM - MONTAGEM. AF_06/2017	kg	1600	R\$ 30,00	R\$ 48.000,00
2.4	CONCRETAGEM DE BLOCOS DE COROAMENTO E VIGAS BALDRAMES, FCK 30 MPa, COM USO DE BOMBA-LANÇAMENTO, ADENSAMENTO E ACABAMENTO. AF_06/2017	m³	60	R\$ 555,00	R\$ 33.300,00
<b>3</b>	<b>Estacas</b>				
3.1	ESTACA BROCA DE CONCRETO, DIÂMETRO DE 20CM, ESCAVAÇÃO MANUAL COM TRADO CONCHA, COM ARMADURA DE ARRANQUE. AF_05/2020	m	600	R\$ 87,00	R\$ 52.200,00
<b>4</b>	<b>Fornecimento e instalação do Gradi</b>				
4.1	Fornecimento e instalação de gradil enrijecido em tela eletroelétrica, malha 5x20 cm, altura de 243cm e largura de 250cm, fixada em montante metálico com altura 300cm, angastado na viga baldrame	m²	2430	R\$ 189,00	R\$ 459.270,00
4.2	Portão com tela eletroelétrica, revestida com PVC ou pintura dupla de Poliéster, galvanizada a quente, resistente ao ambiente marítimo, na cor verde, dimensões: 1,00 x 2,73m, com acessórios e fixado	m²	220	R\$ 799,00	R\$ 175.780,00
4.3	Portão de correr com tela eletroelétrica, revestida com PVC ou pintura dupla de Poliéster, galvanizada a quente, resistente ao ambiente marítimo, na cor verde, dimensões: 5,00 x 2,73m, com acessórios e fixado	m²	110	R\$ 709,00	R\$ 87.890,00
4.4	Remoção e instalação de Montantes (Postes) metálicos de 3,00 m de altura, galvanizados a quente, parafusados no concreto para substituição dos existentes	Unid.	300	R\$ 218,00	R\$ 65.400,00
<b>5</b>	<b>Concortina</b>				
5.1	Fornecimento e instalação de concortina - Barreira de proteção perimetral, fabricada em chapa galvanizada com alma de aço, pintada em epóxi na cor verde, resistente ao ambiente marítimo	m	1000	R\$ 71,99	R\$ 71.995,01
<b>6</b>	<b>Demolição de Cercamento</b>				
6.1	Remoção de cerca e mourões de madeira ou concreto, sem reaproveitamento do material (exclusivo destinação)	m	1000	R\$ 55,00	R\$ 55.000,00
<b>7</b>	<b>Serviços Diversos</b>				
7.1	ALUGUEL CONTAINER/ESCRIÇÃO INST ELET LARG=2,20 COMP=6,20M ALT=2,50M CHAPA AÇO CNERV TRAPEZ FORRO C/ISOL. TERMOACUSTICO CHASSIS REFORC PISO COMPENS NAVAL EXC TRANSP.CARGA/DESCARGA	MES	12	R\$ 66,00	R\$ 792,00
7.2	Copia da SINAPI (74220/001) - TAPUME DE CHAPA DE MADEIRA COMPENSADA, E=6MM, COM PINTURA A CAL E REAPROVEITAMENTO DE 2X	m²	300	R\$ 66,00	R\$ 19.800,00
7.3	Carga mecanizada em caçamba de resíduos e entulhos de obra, incluso transporte e destinação de resíduos	m³	300	R\$ 80,00	R\$ 24.000,00
				<b>Total Geral</b>	<b>R\$ 1.231.392,01</b>

07.110.907/0001-52  
T.TELAS INDUSTRIA E  
COMERCIO DE ARAMES E  
TELAS EIRELI  
RUA DARVIL JOSE CARON N°2013  
BONANÇA SÍTIOS DE RECREIO  
CEP: 83430-000  
CAMPINA GRANDE DO SUL

TALES PAIVA  
MENANDRO DE  
FREITAS:04633  
287958  
Assinado de forma  
digital por TALES  
PAIVA MENANDRO DE  
FREITAS:04633287958  
Dados: 2022.02.02  
17:55:54 -03'00'



### DECLARAÇÃO DE RENÚNCIA À VISITA TÉCNICA

RAZÃO SOCIAL DA LICITANTE: T.TELAS IND. E COM. DE ARAMES LTDA, Endereço completo: Rua DARVIL JOSÉ CARON Nº 2013 , BAIRRO: BONANÇA SÍTIOS DE RECREIO - CAMPINA GRANDE DO SUL/PR, Telefone/Fax/E-mail: (041) 3362-6666 - HEROS@TOTALTELAS.COM.BR , inscrito no CNPJ: 07.110.907/0001-52 , por intermédio de seu representante legal TALES PAIVA MENANDRO DE FREITAS , SOCIO/DIRETOR CPF: 046.332.879-58 , DECLARA:

Declara que renuncia à Visita Técnica aos locais e as instalações para a prestação dos serviços constantes do objeto do Edital de Pregão Presencial Nº 056/2021, e o quadro técnico da empresa tomou conhecimento das reais condições de execução dos serviços, bem como coletaram informações de todos os dados e elementos necessários à perfeita elaboração da proposta comercial, responsabilizando-se por manter as garantias que vincularem nossa proposta ao presente procedimento licitatório, em nome da empresa que represento.

Curitiba 02 de fevereiro de 2022

TALES PAIVA  
MENANDRO DE  
FREITAS:04633  
287958  
Assinado de forma  
digital por TALES  
PAIVA MENANDRO DE  
FREITAS:04633287958  
Dados: 2022.02.02  
17:55:54 -03'00'

07.110.907/0001-52  
T.TELAS INDUSTRIA E  
COMERCIO DE ARAMES E  
TELAS EIRELI  
RUA DARVIL JOSE CARON N°2013  
BONANÇA SÍTIOS DE RECREIO  
CEP: 83430-000  
CAMPINA GRANDE DO SUL

TALES PAIVA MENANDRO DE FREITAS

Em suma, Eminente Pregoeiro, nota-se que as assinaturas digitais colacionadas nos documentos não foram emitidas pela autoridade certificadora, refletindo na perda da valoração jurídica, de modo que tais documentos devem ser desconsiderados para fins de habilitação, com a consequente supressão.

Eis o entendimento do C. STJ sobre a matéria:

PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ASSINATURA DIGITALIZADA OU ESCANEADA. INADMISSIBILIDADE. VÍCIO NÃO SANADO APÓS INTIMAÇÃO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. "O STJ possui orientação de que, por se tratar de mera inserção de imagem em documento, a assinatura digitalizada ou escaneada não se confunde com a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, e, por isso, não tem valor. (AgInt nos EAREsp 1.55.5548/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 16/8/2021)". 2. Conforme preceitua o artigo 76, § 2º, I, do CPC/15, não se conhece do recurso quando a parte, após intimada para regularizar sua representação processual (art. 932, parágrafo único, do CPC/15), não regulariza o vício da representação processual. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1765139 BA 2020/0248683-4, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 20/09/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/09/2021).

Diante da notória inconsistência dos documentos fornecidos pela licitante vencedora na fase de habilitação, os quais não permitem corroborar a veracidade das assinaturas digitais apostas em documentos subscritos pelo representante legal da empresa, extraindo-se totalmente o valor jurídico atribuído, deverá a Comissão de Licitações, após nova conferência a ser realizada com total rigor, julgar inabilitada a empresa Recorrida, à vista das considerações fáticas exaustivamente demonstradas nesta peça de interposição recursal.

## 7. DO PEDIDO

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digne-se Vossa Excelência conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, que culminou com a habilitação da empresa **T. TELAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARAMES E TELAS EIRELI**, declarando-se a RECORRENTE como legítima vencedora do certame, na forma do que dispõe a legislação de regência, como medida da mais transparente Justiça!

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, com as comunicações de praxe à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Termos em que  
P. Deferimento,

Três Pontas/MG, 15 de fevereiro de 2022.

**PATRÍCIA MENDONÇA SCATOLINO MESQUITA**

LAGOTELA EIRELI – Sócio Proprietária